



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ofício Nº 2016/2022/SIC

GOIÂNIA, 16 de agosto de 2021.

Ao Senhor
NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO
Brasília - DF

Assunto: **Solicitação de pauta para a 17ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro Oeste.**

Senhor Superintendente,

Em referência ao **OFICIO CIRCULAR Nº 87/2022 - CFCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO (SEI 000032067021)**, datado de 13 de julho de 2022, subscrito pelo Sr. Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente do Desenvolvimento do Centro Oeste, por meio do qual informa que a 17ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste está prevista para ocorrer no dia **17/09/2022**, em Brasília-DF, com local e horário a definir.

Neste sentido, segue anexo Propostas de Ajustes Programação FCO 2022 (SEI 000032829958), contendo as sugestões de ajustes enviadas pela Adial, Fecomércio e Fieg.

Assim sendo, encaminhem-se para conhecimento do inteiro teor do expediente supra, bem como a adoção das providências devidas, atentando-se ao prazo estabelecido para resposta.

Respeitosamente,

CÉSAR AUGUSTO SOTKEVICIENE MOURA
Secretário de Estado da Retomada
Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado
Decreto s/nº – Diário Oficial nº 23.363, de 12/08/2020 – Suplemento



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA, Secretário (a) de Estado**, em 17/08/2022, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032801213** e o código CRC **943FA82A**.

GERÊNCIA DE APOIO AO FOMENTO

RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 4º ANDAR (62)3201-5431



Referência: Processo nº 202218037004459



SEI 000032801213

PROPOSTAS DE AJUSTES PROGRAMAÇÃO FCO 2022 - GOIÁS

Solicitantes: Adial, Fecomércio, Fieg

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Título III – Condições Gerais de Financiamento 2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar: f) motel, hotel-residência (<i>apart-hotel</i>) e boate;	Título III – Condições Gerais de Financiamento 2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar: f) hotel-residência (<i>apart-hotel</i>) e boate;	1. Recebimento de manifestação da AB Motéis - Associação Brasileira de Motéis onde a entidade solicita tratamento isonômico, quanto ao acesso aos recursos do Fundo, uma vez que a Lei 11.771/2011 (Lei Geral do Turismo) não faz distinção entre as atividades desenvolvidas por hotéis, motéis, albergues, resorts e outras formas de hospedagem, destacando que o segmento movimenta por volta de R\$ 4 bilhões ao ano, gerando 250 mil empregos diretos e outros 300 mil indiretos, sendo 80% da mão de obra feminina. Também informa que a atividade está em expansão de 10% ao ano, necessitando de financiamentos para sustentar essa taxa de crescimento. 2. Considerando que a atividade empresarial de Motelaria no Brasil, trata-se de atividade legalmente constituída, com autorizações nas três esferas para seu pleno exercício, sejam Federal (CNPJ e CNAE), Estadual (Inscrição Estadual), Municipal (Inscrição Municipal e Alvarás de Funcionamento). 3. União: Em esfera Federal: é concedido pela União, através da Receita Federal e demais órgãos, a inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, identificação de personalidade jurídica) e através do IBGE o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) Personalidade jurídica legalmente habilitada pela União, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, tributos inclusive geradores das fontes financiadoras dos Fundos Constitucionais (IR) e do BNDES (PIS), além de estar também sujeita as obrigações trabalhistas, (contribuintes INSS e FGTS dentre outros) 4. BACEN: (Banco Central do Brasil), não identificamos vedação a esta atividade, para operar no Sistema Financeiro Brasileiro. É inquestionável que tais entidades possuem relação com instituições financeiras autorizadas (sejam bancos privados e/ou inclusive bancos públicos – BB/CEF). 5. Estadual: é concedido pelas Unidades Federativas, através das respectivas Secretarias de Economia e demais órgãos, a inscrição Estadual. Sendo personalidade jurídica legalmente habilitada pelos Estados, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do ICMS e demais tributos (IPVA e demais taxas, sobre sua frota própria), exercendo atividade de mercancia normal, como qualquer outra atividade legalmente habilitada (Bar e Restaurantes)

		6. Municipal: é concedido pelos Municípios através das respectivas Secretarias e demais órgãos, a inscrição municipal e alvará de funcionamento. Personalidade jurídica legalmente habilitada pelos Municípios, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais tributos (IPTU e demais taxas), exercendo atividade de prestação de serviços, como qualquer outra atividade legalmente habilitada (Hospedagem). Demais entidades: Com atividade legalmente constituída, sujeita-se a imposição de fiscalização de inúmeras entidades, tais como: Corpo de Bombeiro, Vigilância Sanitária e CREA (Construções feitas sobre o regulamento técnico) Por tanto diante do exposto, entende-se como situação de incapacidade de veto quanto ao acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento, na ausência de fundamentação técnica seja de natureza Federal, Estadual e/ou Municipal, que balize ausência de tratamento igualitário e isonômico entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, em conformidade com Carta Magna de 1988. Constituição Federal de 1988. Art. 3º - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de ... e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ... direito à ... à igualdade. Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, ... Artigo 150, inciso II, da Constituição Federal: “(...) é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. Sendo assim, fica evidente que empresas submetidas a idênticos tratamentos tributários passivos, lhe sejam naturalmente permitidos os mesmos direitos dos demais contribuintes,
--	--	--

		principalmente no que tange recursos financeiros que possuem como principal fonte, tributos que tais empresas colaboraram na construção de tais Fundos. E em conformidade com manifestação da AB Motéis - Associação Brasileira de Motéis, a entidade ratifica tratamento isonômico, uma vez que a: “<i>Lei 11.771/2011 (Lei Geral do Turismo) não faz distinção entre as atividades desenvolvidas por hotéis, motéis, albergues, resorts e outras formas de hospedagem.</i>”
Título III – Condições Gerais de Financiamento 2.2. ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a: i)-comercialização de combustível, exceto: I. para beneficiários cuja atividade principal seja a fabricação/industrialização; II. quando se tratar de financiamento de centrais fotovoltaicas em postos de combustíveis.	Título III – Condições Gerais de Financiamento 2.2. ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a: (eliminar o inciso i)	1. Recebimento de manifestação do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás (Sindiposto), onde a entidade solicita tratamento isonômico, quanto ao acesso aos recursos do Fundo, uma vez que trata-se de atividade legalmente constituída, com autorizações nas três esferas para seu pleno exercício, sejam Federal (CNPJ e CNAE), Estadual (Inscrição Estadual), Municipal (Inscrição Municipal e Alvarás de Funcionamento). 2. União: Em esfera Federal: é concedido pela União, através da Receita Federal e demais órgãos, a inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, identificação de personalidade jurídica) e através do IBGE o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) Personalidade jurídica legalmente habilitada pela União, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, tributos inclusive geradores das fontes financiadoras dos Fundos Constitucionais (IR) e do BNDES (PIS), além de estar também sujeita as obrigações trabalhistas, (contribuintes INSS e FGTS dentre outros) 3. BACEN: (Banco Central do Brasil), não identificamos vedação a esta atividade, para operar no Sistema Financeiro Brasileiro. É inquestionável que tais entidades possuem relação com instituições financeiras autorizadas (sejam bancos privados e/ou inclusive bancos públicos – BB/CEF). 4. Estadual: é concedido pelas Unidades Federativas, através das respectivas Secretarias de Economia e demais órgãos, a inscrição Estadual. Sendo personalidade jurídica legalmente habilitada pelos Estados, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do ICMS e demais tributos (IPVA e demais taxas, sobre sua frota própria), exercendo atividade de mercancia normal, como qualquer outra atividade legalmente habilitada (Bar e Restaurantes) 5. Municipal: é concedido pelos Municípios através das respectivas Secretarias e demais órgãos, a inscrição municipal e alvará de funcionamento. Personalidade jurídica legalmente habilitada pelos

		Municípios, com direitos e deveres constituídos, inclusive obrigações de caráter tributário, como contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais tributos (IPTU e demais taxas), exercendo atividade de prestação de serviços, como qualquer outra atividade legalmente habilitada. Demais entidades: Com atividade legalmente constituída, sujeita-se a imposição de fiscalização de inúmeras entidades, tais como: Corpo de Bombeiro, Vigilância Sanitária e CREA (Construções feitas sobre o regulamento técnico) Por tanto diante do exposto, entende-se como situação de incapacidade de veto quanto ao acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento, na ausência de fundamentação técnica seja de natureza Federal, Estadual e/ou Municipal, que balize ausência de tratamento igualitário e isonômico entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, em conformidade com Carta Magna de 1988. Constituição Federal de 1988. Art. 3º - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de ... e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ... direito à ... à igualdade. Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, ... Artigo 150, inciso II, da Constituição Federal: “(...) é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. Sendo assim, fica evidente que empresas submetidas a idênticos tratamentos tributários passivos, lhe sejam naturalmente permitidos os mesmos direitos dos demais contribuintes, principalmente no que tange recursos financeiros que possuem como principal fonte, tributos que tais empresas colaboraram na construção de tais Fundos.
--	--	--

		Portanto, considera-se inadequado o tratamento não isonômico da atividade em questão, impedindo logo de imediato o pleito de qualquer Posto de Combustível junto aos recursos dos Fundos Constitucionais, impedindo assim, que as instituições financeiras, possam ao seus critérios técnicos, selecionar as atividades econômicas que venham possuir todos os prerequisites legais e econômicos de viabilidades (Capacidade de geração de empregos, renda e tributos), conjugado com capacidade financeira de pagamento.
Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: b) IX. as cartas-consulta cujo as operações não forem formalizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua aprovação pelos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE’s, poderão ser revalidadas pelos Conselhos por igual período, uma única vez, mediante solicitação da instituição financeira;	Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: b) IX. as cartas-consulta cujo as operações não forem formalizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua aprovação pelos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE’s, poderão ser revalidadas pelos Conselhos por igual período, mediante solicitação da instituição financeira, com sua devida justificativa;	É fundamentalmente importante, ressaltar que no decorrer do período de análise do processo de pleito junto aos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, as empresas submetem-se a uma série de exigências legais e paralogais tais como: Apresentações de Alvará, Certidões Negativas, Garantias, dentre outras. Sendo na maioria dos casos, documentos submetidos a agentes externos aos processo de acesso ao FCO, tais como: Órgãos Públicos em esferas Federais, Estaduais e/ou Municipais, sendo que: Esses “Agentes” externos, possuem seus próprios prazos processuais, que muitas vezes, superam os prazos de validade das Cartas Consultas, pois inúmeras variáveis impactam no decorrer do processo. Sendo a instituição financeira gestora, impedida legal de dar sequência ou conclusão do processo, sem a apresentação e validação de todos os documentos legalmente exigidos. A título de um exemplo dentre tantos, os Alvarás e Certidões de construção civil, em praticamente sua totalidade, excedem em muito, o prazo de 180 dias.
Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: b) X. a instituição financeira poderá apresentar, uma única vez, solicitação de revalidação da carta-consulta, em um prazo máximo de 30 dias após o seu	Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: b) X. a instituição financeira poderá apresentar, solicitação de revalidação da carta-consulta, em um prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento, com sua	É fundamentalmente importante, ressaltar que no decorrer do período de análise do processo de pleito junto aos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, as empresas submetem-se a uma série de exigências legais e paralogais tais como: Apresentações de Alvará, Certidões Negativas, Garantias, dentre outras. Sendo na maioria dos casos, documentos submetidos a agentes externos aos processo de acesso ao FCO, tais como: Órgãos Públicos em esferas Federais, Estaduais e/ou Municipais, sendo que:

vencimento. Caso não seja manifestado o interesse na revalidação dentro do prazo estipulado, a carta-consulta será automaticamente cancelada;	devida justificativa. Caso não seja manifestado o interesse na revalidação dentro do prazo estipulado, a carta-consulta será automaticamente cancelada;	Esses “Agentes” externos, possuem seus próprios prazos processuais, que muitas vezes, superam os prazos de validade das Cartas Consultas, pois inúmeras variáveis impactam no decorrer do processo. Sendo a instituição financeira gestora, impedida legal de dar sequência ou conclusão do processo, sem a apresentação e validação de todos os documentos legalmente exigidos. A título de um exemplo dentre tantos, os Alvarás e Certidões de construção civil, em praticamente sua totalidade, excedem em muito, o prazo de 180 dias.
Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: c) as cartas-consulta aprovadas anteriormente ao início da operação do Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO (entregues presencialmente nas agências bancárias), terão validade de 180 dias contados a partir da sua aprovação pelo CDE podendo ser revalidada por igual período, uma única vez. I. a instituição financeira poderá apresentar, uma única vez, solicitação de revalidação da carta-consulta, em um prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento. Caso não seja manifestado o interesse na revalidação dentro do prazo estipulado, a carta-consulta será cancelada;	Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: c) as cartas-consulta aprovadas anteriormente ao início da operação do Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO (entregues presencialmente nas agências bancárias), terão validade de 180 dias contados a partir da sua aprovação pelo CDE podendo ser revalidada por igual período, com sua devida justificativa. I. a instituição financeira poderá apresentar solicitação de revalidação da carta-consulta, em um prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento com sua devida justificativa. Caso não seja manifestado o interesse na revalidação dentro do prazo estipulado, a carta-consulta será cancelada;	É fundamentalmente importante, ressaltar que no decorrer do período de análise do processo de pleito junto aos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, as empresas submetem-se a uma séria de exigências legais e paralogais tais como: Apresentações de Alvará, Certidões Negativas, Garantias, dentre outras. Sendo na maioria dos casos, documentos submetidos a agentes externos aos processo de acesso ao FCO, tais como: Órgãos Públicos em esferas Federais, Estaduais e/ou Municipais, sendo que: Esses “Agentes” externos, possuem seus próprios prazos processuais, que muitas vezes, superam os prazos de validade das Cartas Consultas, pois inúmeras variáveis impactam no decorrer do processo. Sendo a instituição financeira gestora, impedida legal de dar sequência ou conclusão do processo, sem a apresentação e validação de todos os documentos legalmente exigidos. A título de um exemplo dentre tantos, os Alvarás e Certidões de construção civil, em praticamente sua totalidade, excedem em muito, o prazo de 180 dias.

Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: PROJETO TÉCNICO: o projeto, quando considerado necessário para o Agente Financeiro, deve abranger aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de mercado e de comercialização, além dos relativos ao cumprimento de exigências legais, especialmente aquelas de controle e preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico, estabelecendo, ao final, os indicadores relativos à viabilidade econômica e financeira do empreendimento.	Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: PROJETO TÉCNICO: Quando se tratar de financiamento de valores que requerem a apresentação de Carta Consulta, o proponente deverá apresentar projeto técnico, especificando a finalidade do crédito e informações necessárias para subsidiar a análise da capacidade de pagamento e demais aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de mercado e de comercialização, além dos relativos ao cumprimento de exigências legais, especialmente aquelas de controle e preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico, estabelecendo, ao final, os indicadores relativos à viabilidade econômica e financeira do empreendimento.	Considerando a relevância, complexidade e variação das operações não rurais, apresenta-se a necessidade de estudo técnico quanto a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, assegurando às empresas, <u>a ratificação de decisões assertivas quanto a reais capacidades do empreendimento em assumir o compromisso financeiro do crédito.</u> Sendo tal procedimento já <u>preconizado nas operações rurais do FCO</u>, conforme: Título V, Subtítulo II, Capítulo 2, Item 6, subitem c. - O proponente deverá apresentar plano técnico detalhado e específico para a finalidade de integração, indicando a(s) característica(s) da(s) área(s) e do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta que se pretende implantar, bem como dados para subsidiar a análise da capacidade de pagamento; apresentação de comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agrônômica em caso de correção de acidez e fertilidade de solos e ponto georreferenciado; Tal prática minimizará ainda mais os riscos de inadimplência, provocados por projetos equivocadamente dimensionados, evitando centenas de empreendimentos venham a insolvência ou falência. Conforme apresentado em REPI -RA da instituição financeira gestora: O projeto de investimento trata-se de ferramenta de planejamento que deve ser utilizada para atestar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento. A análise do projeto fundamenta-se na verificação da consistência das informações nele contidas. Todos os valores que são informados devem necessariamente, ser acompanhados das respectivas memórias de cálculo, detalhando e fundamentando as premissas adotadas, sem as quais todo o trabalho fica comprometido.
---	--	--